

VIII — licença compulsória de que trata o artigo 205 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 e o inciso VIII, do artigo 16 da Lei 500, de 13 de novembro de 1974;

IX — licença-prêmio;

X — licença para tratamento de saúde;

XI — faltas abonadas nos termos do § 1.º, do artigo 110 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 ou nos termos do § 1.º, do artigo 20 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

XII — missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, até 30 (trinta) dias;

XIII — participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, até 30 (trinta) dias;

XIV — participação em provas de competições esportivas, até 30 (trinta) dias;

XV — doação de sangue, na forma prevista na legislação;

XVI — comparecimento ao Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual — Iamspe para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa.

Artigo 5.º — No cálculo dos proventos será computado o adicional de insalubridade a que fizer jus o funcionário ou servidor no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário ou servidor tenha estado em exercício nas condições referidas no artigo 1.º, com a percepção do mencionado adicional.

Artigo 6.º — O adicional de insalubridade de que trata este Regulamento será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação da insalubridade.

Artigo 7.º — Para atendimento das disposições contidas na Lei Complementar 432/86 e neste Regulamento, fica criada, na forma e com as atribuições a serem estabelecidas em regulamento próprio, a Comissão Permanente de Insalubridade — CPI.

Parágrafo Único — Competirá à Comissão Permanente de Insalubridade a proposição de medidas e providências técnicas visando a eliminação da insalubridade nas unidades da Assembléia.

Artigo 8.º — Os requerimentos de concessão do adicional de insalubridade deverão ser dirigidos à Mesa, que, se necessário, ordenará a manifestação da Comissão de Insalubridade.

Artigo 9.º — A avaliação, identificação e classificação das unidades e das atividades insalubres serão realizadas, por expressa solicitação da Mesa, pelos órgãos competentes da Secretaria de Relações do Trabalho que expedirão laudos técnicos.

Artigo 10 — Compete à Mesa, à vista dos laudos mencionados no artigo anterior, a concessão do adicional de insalubridade, mediante publicação de relação nominal dos funcionários e servidores beneficiados, cujos títulos serão apostilados.

Artigo 11 — Os recursos dos funcionários e servidores que se sentirem prejudicados nos direitos assegurados na Lei Complementar 432/86 deverão ser instruídos com manifestação da Comissão Permanente de Insalubridade.

Artigo 12 — Das solicitações dirigidas à Secretaria de Relações do Trabalho deverão constar indicações precisas acerca do nome, endereço e horário de funcionamento do local da unidade e da atividade a serem inspecionadas.

Artigo 13 — O responsável pelo local da unidade e da atividade cuja inspeção é solicitada, deverá, previamente à sua realização:

I — promover a elaboração de lista nominal, em duas vias, dos funcionários e/ou servidores em exercício no local, devendo da mesma constar os respectivos números do Registro Geral da Cédula de Identidade; indicação do cargo e/ou da função-atividade exercida e indicação do regime jurídico de admissão, para conferência pelo encarregado da inspeção, que, ao término da realização desta, deverá datar e assinar ambas as vias da lista, devolver a primeira ao responsável do local inspecionado e reter a segunda;

II — preencher, correta e legivelmente, os dois campos superiores do modelo oficial do formulário para Laudo de Insalubridade, em duas vias para cada funcionário e/ou servidor, as quais serão utilizadas e retidas pelo encarregado da inspeção, quando da realização desta.

Artigo 14 — Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto n.º 25.492, de 14 de julho de 1986 e da Resolução SRT 33, de 5 de novembro de 1986, da Secretaria de Relações do Trabalho.

Artigo 15 — Este regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de dezembro de 1985.

Processo RG n.º 10.114/87

Interessado — Diretoria Geral.

Assunto — Lei Complementar n.º 432/85 (Insalubridade) — Comissão Permanente de Insalubridade — CPI — Regulamento.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições, resolve aprovar o anexo Regulamento, previsto no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 432/85, da Comissão Permanente de Insalubridade, o qual fica fazendo parte integrante deste Ato, que entrará em vigor na data de sua publicação. (Ato 252/88).

REGULAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE INSALUBRIDADE

CPI, a que se refere o Ato n.º 252/88 da Mesa, Lei Complementar n.º 432/85

Das finalidades

Artigo 1.º — A Comissão Permanente de Insalubridade — CPI, criada pela Decisão n.º 991, de 1988, da Mesa, exercerá suas funções nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º — Compete à CPI:

I — fixar critérios gerais e normas de aplicação da Lei Complementar n.º 432/85 no âmbito desta Assembléia Legislativa;

II — sugerir a criação de órgãos técnicos especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, bem como de Comissões de Saúde e Trabalho — COMSATS, nos locais de trabalho;

III — estudar e opinar sobre as dúvidas de interpretação da Lei Complementar n.º 432/85 e demais normas concernentes à matéria;

IV — proceder à análise de cada caso, indicando-lhe a solução mais adequada;

V — sugerir medidas e providências técnicas visando à eliminação da insalubridade nas unidades da Casa;

VI — solicitar diretamente aos órgãos da administração centralizada e descentralizada informações ou elementos para a consecução dos objetivos desta Comissão;

VII — sugerir alterações deste Regulamento.

Da Organização

Artigo 3.º — A CPI será composta de Colegiado e Secretaria.

Artigo 4.º — A Presidência da CPI será exercida por um dos seus membros efetivos, designado por Decisão da Egrégia Mesa.

Parágrafo Único — O Presidente, nos seus impedimentos, será substituído por um Vice-Presidente escolhido dentre seus membros.

Artigo 5.º — Ao Presidente compete:

I — representar a CPI;

II — presidir as reuniões do Colegiado;

III — fixar as datas e horários das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

IV — aprovar normas relativas ao funcionamento interno da Secretaria;

V — distribuir processos entre os membros e autorizar diligências;

VI — determinar a inclusão ou exclusão de qualquer assunto na pauta das Sessões;

VII — proferir voto de desempate nas decisões do Colegiado;

VIII — decidir sobre as questões de ordem;

IX — submeter, a seu critério, à deliberação do Colegiado, assuntos da competência da Comissão, designando os respectivos relatores;

X — escolher um dos membros para exercer a Vice-Presidência do Colegiado;

XI — designar o Secretário e eventuais auxiliares da CPI;

XII — dar fiel cumprimento às deliberações da CPI;

XIII — observar e fazer observar este Regulamento;

XIV — quando necessário, solicitar à Seção de Higiene e Segurança do Trabalho, do Serviço Regional de Relações do Trabalho da Grande São Paulo, do Departamento de Atividades Regionais da Secretaria de Relações do Trabalho e de qualquer outro especialista para assessorar as reuniões, podendo os mesmos oferecer informações escritas, que se juntarão ao respectivo processo.

Do Colegiado

Artigo 6.º — O Colegiado é integrado por 3 (três) membros, incluindo o Presidente, designados por Decisão da Egrégia Mesa, e ficará administrativamente subordinado à Diretoria Geral.

§ 1.º — Além dos membros efetivos, haverá 3 (três) suplentes, que substituirão aqueles em seus impedimentos;

§ 2.º — Os membros do Colegiado exercerão suas atribuições sem prejuízo daquelas inerentes aos seus cargos ou funções.

Artigo 7.º — Compete ao Colegiado:

I — fixar, por decisão da maioria de seus membros, normas e critérios gerais sobre a matéria de competência da Comissão;

II — decidir os assuntos que forem submetidos à sua deliberação pelo Presidente da Comissão.

Dos Membros do Colegiado

Artigo 8.º — Cabe aos membros do Colegiado:

I — estudar e opinar, nos prazos estabelecidos, sobre as matérias submetidas à sua apreciação, sugerindo as diligências ou providências necessárias;

II — comparecer às reuniões, discutindo e votando as matérias em pauta;

III — propor ao Presidente a convocação de sessões extraordinárias, fundamentando suas propostas;

IV — solicitar vista dos processos e papéis em pauta;

V — comunicar, previamente, suas ausências, para efeito de convocação do suplente.

Da Secretaria

Artigo 9.º — A Secretaria terá um Secretário e tantos auxiliares quantos forem necessários para a execução de seus serviços.

Artigo 10 — À Secretaria incumbe:

I — a execução de todas as tarefas administrativas e de rotina que lhe forem determinadas pelo Presidente;

II — receber e autuar os expedientes endereçados à CPI;

III — manter fichário dos papéis da Comissão e de sua movimentação, bem como sítula das decisões do Colegiado;

IV — organizar fichário nominal e por denominação do cargo, função dos funcionários e/ou servidores, que ingressarem com expedientes na Comissão;

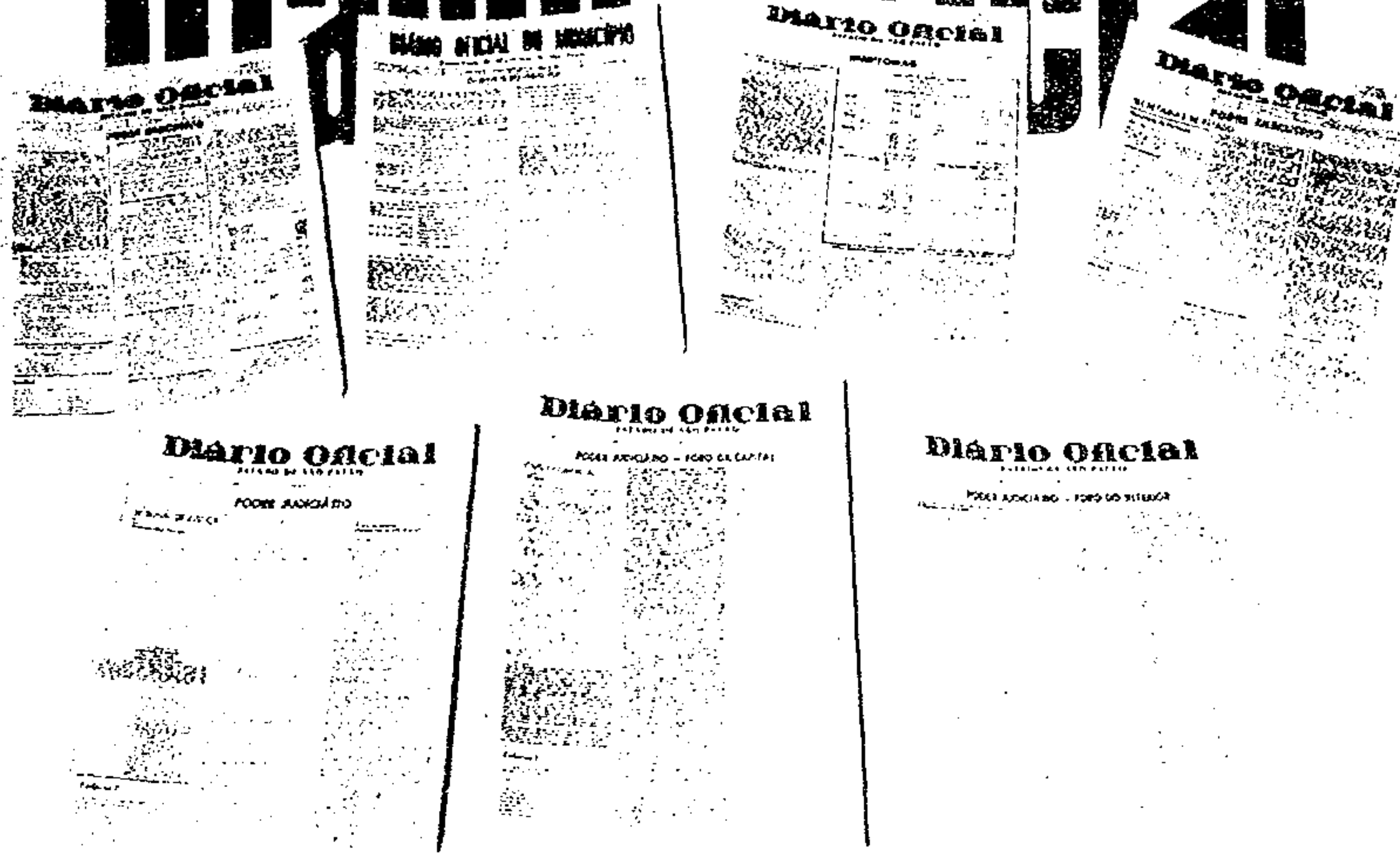
V — organizar fichário numérico e por assunto das decisões da Comissão, bem como da legislação de assuntos que digam respeito à finalidade da Comissão.

Artigo 11 — Ao Secretário incumbe:

I — secretariar as sessões do Colegiado;

II — lavrar as atas das sessões;

AGORA FICOU MAIS FÁCIL ASSINAR O Diário Oficial



Preencha o cupom abaixo e envie juntamente com o cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP e receba durante 6 meses o Diário Oficial no endereço que desejar.



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP
Rua da Mooca, 1921
CEP 03103
São Paulo

DIÁRIOS OFICIAIS

SP-CAPITAL
Entrega domiciliar
no mesmo dia

OUTRAS LOCALIDADES
Entrega Postal

Executivo-Seção I

Cz\$ 16.562,00

Cz\$ 14.530,00

Executivo-Seção II

Cz\$ 16.562,00

Cz\$ 14.530,00

Judiciário 1 TRIBUNAIS

Cz\$ 19.201,00

Cz\$ 17.176,00

Judiciário 2 FORO CAPITAL

Cz\$ 22.051,00

Cz\$ 20.026,00

Judiciário 3 FORO INTERIOR

Cz\$ 22.051,00

Cz\$ 20.026,00

Ineditoriais

Cz\$ 16.562,00

Cz\$ 14.530,00

Município (de São Paulo)

Cz\$ 16.562,00

Cz\$ 14.530,00

Quero assinar semestralmente o Diário Oficial

☐ Nova

☐ Renovação

Cheque Nominal N.º

Banco:

Valor:

Nome:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Cidade:

Estado:

Telefone:

Data do Pedido:

/ /